



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Dezembro 2024



Teresina, Piauí
Ano 09 | N 011

EDIÇÃO OFICIAL – DEZEMBRO – 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Dezembro de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

.....	6
DESPESA	6
<i>Despesa.</i> Impossibilidade de admissão de novos servidores. Limite ultrapassado de despesa pessoal.	6
EDUCAÇÃO	7
<i>Educação. Licitação.</i> Irregularidade no transporte escolar. Superlotação.	7
LICITAÇÃO.....	8
<i>Licitação. Contrato.</i> Requisitos para contratação direta de artista. Fiscalização.	8
<i>Licitação.</i> Irregularidades. Falta de preenchimento dos requisitos necessários. Microempresa. Empresa de pequeno porte.	8
<i>Licitação.</i> Irregularidades. Descrição do objeto. Pesquisa. Sobrepreço.	9
<i>Licitação.</i> Nulidade de ato ou fase. Possibilidade.	9
<i>Licitação.</i> Transporte escolar. Rotas. Valores. Veículo locado. Subcontratação.	10
<i>Licitação.</i> Superfaturamento. Duplicidade de pagamento. Imposto. Irregularidades.	11
PESSOAL	12
<i>Pessoal.</i> Denúncia. Irregularidades em nomeação para cargo em comissão. Súmula Vinculante nº 13 do STF.	12
<i>Pessoal.</i> Necessidade de construção de comissão para Plano Municipal da Primeira Infância. Monitoramento e avaliação.	12
<i>Pessoal.</i> Admissão de servidor público. Cargos em comissão. Contratação por tempo determinado.	13
<i>Pessoal.</i> Contratação de sem realização de Certame. Utilização irregular.	14
<i>Pessoal.</i> Necessidade de estudo prévia para criação de processo seletivo. Anulação.	14
PRESTAÇÃO DE CONTAS	16
<i>Prestação de contas.</i> Não cumprimento de prazo para publicação de decretos. Falta de instituição do plano PMPI.	16
<i>Prestação de contas.</i> Falhas no planejamento e execução governamental. Educação. Saúde. .	16
PREVIDÊNCIA	18
<i>Previdência.</i> Aposentadoria. Transposição de cargo. Reconhecimento do STF.	18
<i>Previdência.Pessoal.</i> Reconhecimento de vínculo contratual através do recebimento do FGTS.	18
<i>Previdência.</i> Dívida do município frente ao RPPS. Aplicação de multas aos responsáveis.	19
<i>Previdência.</i> Competência exclusiva. Fundação Piauí Previdência. Ato de inativação. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.	20
PROCESSUAL.....	21
<i>Processual.</i> Tomada de Contas Especial. Apuração de irregularidades. Responsabilidade.	21
RESPONSABILIDADE	22

Responsabilidade. Dirigente máximo de órgão. Decisões. Pareceres técnicos. Culpa in vigilando e culpa in eligendo.....22

Responsabilidade. Falta de transparência nos processos públicos. Aplicação de multa.22

Responsabilidade. Evolução patrimonial incompatível com o subsídio do cargo de Chefe do Poder Executivo. Inexistência de competência para análise da lide.23

Responsabilidade. Responsabilidade do gestor. Superfaturamento em obra pública. Pagamento sem a contraprestação do serviço. Aplicação de multa.23

DESPESA

Despesa. Impossibilidade de admissão de novos servidores. Limite ultrapassado de despesa pessoal.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO COM PESSOAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA DE PESSOAL.

Município com constatação de limite constitucional ultrapassado das Despesas com pessoal, não poderá proceder à admissão de novos servidores, sob pena de agravar ainda mais o desequilíbrio fiscal. Necessidade de Adequação do Limite de Despesa com Pessoal para realização de Processo Seletivo Simplificado.

Sumário: Representação. Município de Campo Maior. Exercício Financeiro 2024. Suspensão Concurso- Admissão de Necessidade de adequação do Limite Legal de Despesa de Pessoal. Discordância com manifestação do Ministério Público de Conta. Improcedência. Decisão Unanime.

(Representação. Processo [TC/007337/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 464/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 227/2024](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. Licitação. Irregularidade no transporte escolar. Superlotação.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO DE ROTA NO TRANSPORTE ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE ROTAS COM QUANTITATIVO DE PASSAGEIROS SUPERIOR A CAPACIDADE DO ÔNIBUS. IRREGULARIDADE.

1. Não é permitido o transporte de alunos em número superior a capacidade do veículo, o que compromete a segurança dos mesmos.
2. Quando a quantidade de alunos transportados é superior à capacidade do veículo, não sendo o mesmo suficiente para suprir a demanda, as Prefeituras e as Cooperativas de Veículos, devem garantir o direito ao transporte escolar para os alunos, como forma de facilitar o acesso à educação, diminuir a evasão escolar e favorecer a inclusão social.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI, para fiscalização do Pregão Eletrônico Nº 37/2021. Pela procedência da inspeção. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/012602/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 494/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 229/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Contrato. Requisitos para contratação direta de artista. Fiscalização.

EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE O ARTISTA E SEU REPRESENTANTE.

Quando a contratação direta do artista ocorrer por meio de representante exclusivo, pessoa física, deverá ser apresentada carta de exclusividade de natureza permanente e contínua, conforme Parágrafo 2º do Inciso II do Artigo 74 da Lei 14.133/2021.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Marcolândia. Fiscalização dos Procedimentos Licitatórios. Exercício Financeiro de 2024.

Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 500 UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/003726/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 465/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 226/2024](#)).

Licitação. Irregularidades. Falta de preenchimento dos requisitos necessários. Microempresa. Empresa de pequeno porte.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO.

2) A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem o preenchimento dos requisitos necessários configura falsa declaração visando à utilização dos benefícios concedidos a ME e à EPP, caracterizando fraude ao certame e ofensa à Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 123/06.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Pio IX – PI. Exercício de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência.

(Representação. Processo TC/002308/2024 – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 593/2024 – SSC, publicado no DOE/TCE-PI Nº 230/2024).

Licitação. Irregularidades. Descrição do objeto. Pesquisa. Sobrepreço.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PLANEJAMENTO. SOBREPREGO.

12) A descrição correta do objeto, bem como a pesquisa ampla de preços, impactam na economicidade nos termos do art. 6º, XXIII, “a” e art. 18, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Sumário. Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

(Representação. Processo [TC/007031/2024](#) – Relator: Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 598/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 230/2024](#)).

Licitação. Nulidade de ato ou fase. Possibilidade.

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DESCLASSIFICARAM A EMPRESA DENUNCIANTE E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SUBSEQUENTES. APROVEITAMENTO DOS ATOS VÁLIDOS DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REITERADO DESCRUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÕES.

1. A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório.

2. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com

aproveitamento dos atos isentos de vícios, desde que não se acarrete prejuízo ao interesse público.

SUMÁRIO: DENÚNCIA Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. Procedência parcial. Determinação. Comunicação ao MPE. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/011596/2023](#) – Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 517/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 232/2024](#)).

Licitação. Transporte escolar. Rotas. Valores. Veículo locado. Subcontratação.

EMENTA: LICITAÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE GESTOR.

A análise técnica demonstrou que as rotas de transporte escolar podem apresentar variáveis de valores de acordo com o tipo de veículo utilizado, as condições de deslocamento de cada rota, bem como o número de alunos transportados em cada uma delas.

A Divisão Técnica constatou o cumprimento das diretrizes de segurança aprovadas pelo CONTRAN (Resolução nº 380 c/c Resoluções nº 416 e 445).

3 No que se refere ao PE 55/2021, entende-se pela possibilidade da contratada utilizar-se eventualmente de veículo locado para cumprimento do objeto contratual, face à quantidade contratada de veículos nos certames licitatórios, admitindo-se a subcontratação nos termos e limites previstos no edital.

O setor técnico apontou que a Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei orgânica do TCE-PI), em seu art. 2º e incisos, estabelece as competências desta Corte, cabendo a esta apenas a fiscalização sob os aspectos contábil, financeiro, patrimonial e orçamentário, sem que implique em eventual ingerência ou sub-rogação nas prerrogativas do Ministério Público Estadual, sob pena de invasão indevida na seara administrativa e discricionária de outro Poder.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piriapiri/PI. Exercício de 2024. Improcedência. Arquivamento.

(Denúncia. Processo [TC/003883/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 500/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 233/2024](#)).

Licitação. Superfaturamento. Duplicidade de pagamento. Imposto. Irregularidades.

EMENTA. LICITAÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES PARA CONTRATAÇÃO E CONTRATUAIS.

1) As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público tem como instrumento contratual o Termo de Parceria, para cooperação entre as partes, sendo, portanto, regida pela Lei nº 9.790/90; por essa razão, não se sujeitam à licitação;

2) Imposto pago diretamente em planilha e, simultaneamente, contabilizado dentro do BDI representa duplicidade do pagamento e configuração de superfaturamento.

Sumário. Representação. Instituto de Águas e Esgoto do Piauí. Exercício Financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência parcial. Recomendação. Conversão em Tomada de Contas Especial.

(Representação. Processo [TC/006621/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 566/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 238/2024](#)).

PESSOAL

Pessoal. Denúncia. Irregularidades em nomeação para cargo em comissão. Súmula Vinculante nº 13 do STF.

EMENTA. Denúncia. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA.

1 - A Súmula Vinculante nº 13 do STF preleciona, in verbis: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Santa Rosa/PI. Exercício 2024. Conhecimento. Procedência. Determinação. Comunicação. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/005628/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 480/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 227/2024](#)).

Pessoal. Necessidade de construção de comissão para Plano Municipal da Primeira Infância. Monitoramento e avaliação.

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ACHADOS DE AUDITORIA. RECOMENDAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTRUIR AÇÕES CONCRETAS PARA EFETIVAÇÃO DO PMPI.

1. O Plano Municipal para Primeira Infância (PMPI) é uma ferramenta política e técnica que viabiliza estes investimentos tangíveis na primeira infância, permitindo a realização de ações concretas com resultados verificáveis.

2. Necessidade do Município constituir formalmente Comissão Municipal e Intersetorial como forma de participação de todos os integrantes da comissão, bem como dos órgãos e entes responsáveis pela execução das ações previstas no PMPI, especialmente o Conselho Tutelar.

3. Necessidade de Recomendar ao Município mediante prazo que monitore e avalie o PMPI com registro no progresso, impacto e elaboração de relatórios setoriais, conforme estabelecido no Plano .

Sumário: Auditoria Operacional. Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro de 2023 e 2024.Recomendação e Determinação. Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Auditoria. Processo [TC/008243/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 484/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 227/2024](#)).

Pessoal. Admissão de servidor público. Cargos em comissão. Contratação por tempo determinado.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO AUSÊNCIA DE LEI PRÓPRIA E ESPECÍFICA QUE DISCIPLINE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CF/1988. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II.

As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Floriano/PI. Exercício 2024. Procedência. Determinações. Recomendação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo: [TC/004314/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 489/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 229/2024](#)).

Pessoal. Contratação de sem realização de Certame. Utilização irregular.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO E CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

A Constituição Federal autoriza a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, sendo importante lembrar que o dispositivo mencionado é exceção à regra do concurso, não podendo o gestor a utilizar sem as cautelas necessárias.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Cocal. (Exercício Financeiro de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Rubens de Sousa Vieira no valor correspondente a 3.000 UFR-PI. Sem aplicação de multa à Senhora Kylvia Maria Sousa Herculano, Presidente da CPL, ao Sr. Regis Vieira de Brito, Membro da CPL, e ao Sr. Antônio Carlos Carvalho Pereira. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/005908/2017](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 539/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 232/2024](#)).

Pessoal. Necessidade de estudo prévia para criação de processo seletivo. Anulação.

EMENTA: PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE DIPLOMA LEGAL. ELEVADO GASTO COM PESSOAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO.

O lançamento de edital deverá estar respaldado em estudo prévio, em levantamento interno de necessidades e em redimensionamento das pessoas (servidores) disponíveis, que são medidas caracterizadoras do planejamento esperado da gestão pública antes de iniciar um processo de admissão de servidores.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2024. Procedência. Determinação.

(Representação. Processo [TC/006086/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 498/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 238/2024](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de contas. Não cumprimento de prazo para publicação de decretos. Falta de instituição do plano PMPI

EMENTA: Prestação de contas. transparência. não Publicação de Decretos para abertura de créditos adicionais. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – faixa inicial. educação. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância. reprovação.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art.73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).

3. De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), o município deverá elaborar o seu plano municipal para atendimento dos direitos da criança até 6 anos de idade, garantindo-lhes acesso a serviços públicos básicos de qualidade, como educação, saúde e proteção.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Lagoa do Piauí/PI. Exercício 2023. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004622/2024](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 115/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 229/2024](#)).

Prestação de contas. Falhas no planejamento e execução governamental. Educação. Saúde.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA. EDUCAÇÃO. SAÚDE.

4) Constatadas falhas do planejamento e na execução governamental;

5) Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) Educação Infantil e do limite de 15% em Despesa de Capital;

6) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012;

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação.

(Prestação de contas. Processo [TC/004429/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Parecer Prévio Nº 132/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 230/2024](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Aposentadoria. Transposição de cargo. Reconhecimento do STF.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA FÉ, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONTRIBUTIVIDADE PREVIDENCIÁRIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO PLENO DESTA CORTE DE CONTAS.

1 - Em que pese à inconstitucionalidade da transposição de cargo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, deve ser autorizado o registro da aposentadoria/pensão.

2 – O STF tem reconhecido efeitos de atos concretos praticados com base em lei inconstitucional, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé.

Sumário: Processo de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Concordância com Manifestação do Ministério Público. Legalidade e Registro da Portaria Nº1191/2024. Decisão unânime.

(Aposentadoria por tempo de contribuição. Processo [TC/011730/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 483/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 227/2024](#)).

Previdência.Pessoal. Reconhecimento de vínculo contratual através do recebimento do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. QUEBRA DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO DA SERVIDORA. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA.

A decisão que determinou o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ainda que de maneira indireta, reconheceu o vínculo contratual trabalhista da requerente.

Logo, o vínculo previdenciário da servidora dar-se-ia com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS PI.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos.

(Aposentadoria por idade. Processo [TC/003020/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 602/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 230/2024](#)).

Previdência. Dívida do município frente ao RPPS. Aplicação de multas aos responsáveis.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO COM O RPPS. INOBSERVÂNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021 E DA PORTARIA Nº 306/22 – MTPS.

O não cumprimento dos termos de acordo de parcelamento firmados, com inobservância ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do município enseja a procedência da representação com aplicação de multa aos responsáveis.

SUMÁRIO: Representação da Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime

(Controle Social. Processo [TC/009038/2022](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão N.º 487/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 231/2024](#)).

Previdência. Competência exclusiva. Fundação Piauí Previdência. Ato de inativação. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. PROCESSO DE INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DO ATO DE INATIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL. RETORNO DOS AUTOS À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Compete, exclusivamente, à Fundação Piauí Previdência, única gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, emitir o ato de inativação referente à concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, dentre os quais a aposentadoria.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Mathias Olympio Pires de Mello. Decidiu o Plenário pelo retorno do processo de inativação à Fundação Piauí Previdência para que, caso emita o ato de inativação, remeta novamente os autos ao TCE-PI para que seja analisado o eventual registro ou não do referido benefício.

(Aposentadoria. Processo [TC/010907/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 546/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 238/2024](#))

PROCESSUAL

Processual. Tomada de Contas Especial. Apuração de irregularidades. Responsabilidade.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO RPPS. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, conforme previsto na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014.

2. Inexistindo qualquer prejuízo ao erário, deve-se arquivar o processo.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Tomada de Contas. Processo [TC/010245/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 490/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI nº 229/2024](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Dirigente máximo de órgão. Decisões. Pareceres técnicos. Culpa in vigilando e culpa in elegendo.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O dirigente máximo de órgão, ainda que tome suas decisões baseadas em pareceres técnicos, incorre em culpa in vigilando e em culpa in elegendo, ao homologar e autorizar procedimentos licitatórios maculados por erros que, inclusive, resultaram em superfaturamento.

SUMÁRIO: Recurso de reconsideração. Tempestivo. Conhecimento. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão nº 204/2023 - SPL. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/007692/2023](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 519/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 227/2024](#)).

Responsabilidade. Falta de transparência nos processos públicos. Aplicação de multa.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. SIGILO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A transparência e a publicidade são a regra no âmbito da Administração Pública, sendo, o sigilo, em contraponto, a exceção, devendo ser muito bem motivado e justificado.

2. Não havendo motivo aparente para que os processos estejam protegidos por sigilo e mesmo em dispensas emergenciais é dever da

Administração buscar a contratação do melhor preço, possibilitando que várias empresas possam participar dos certames.

3. Com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI aplica-se multa por não disponibilizar tempestivamente o processo licitatório, em violação ao princípio da transparência nas contratações públicas.

Sumário: Denúncia. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEMDUH. Exercício 2023. Julgamento pela procedência parcial para o Sr. James Guerra Júnior. Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/006414/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 491/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 230/2024](#)).

Responsabilidade. Evolução patrimonial incompatível com o subsídio do cargo de Chefe do Poder Executivo. Inexistência de competência para análise da lide.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO MÉRITO.

A evolução patrimonial incompatível com o subsídio recebido pelo exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo municipal é competência da Polícia Judiciária e do Ministério Público Estadual ou Federal.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piri-piri. Exercício de 2024. Arquivamento. Envio dos autos ao Ministério Público Estadual

(Denúncia. Processo [TC/010265/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 495/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 230/2024](#)).

Responsabilidade. Responsabilidade do gestor. Superfaturamento em obra pública. Pagamento sem a contraprestação do serviço. Aplicação de multa.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO EM RAZÃO DE SUPERFATURAMENTO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS.

IRREGULARIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Há responsabilidade do gestor por culpa in viligando pelo superfaturamento na execução de obra pública oriundo de projeto básico deficiente, bem como pelo pagamento sem a devida contraprestação do serviço, em razão da ausência de medidas de controle interno voltadas a impedir ou sanar falhas detectadas.

SUMÁRIO: Recurso de reconsideração. Tempestivo. Conhecimento. Argumentos insuficientes para modificação do Acórdão nº 203/2023 - SPL. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/007693/2023](#) – Relatora: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 518/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 232/2024](#)).

